

Processo: 1.0000.24.486762-8/001
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 18/12/2024
Data da Publicação: 13/01/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA NA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Quanto à falha na prestação dos serviços, as provas revelam inconsistências quanto à postura do nosocômio acerca do horário do óbito e a tardia e injustificada demora em comunicar os autores sobre o falecimento de sua genitora. Tal situação, diante da inquestionável aplicação do CDC ao caso, demonstra a violação ao direito básico do consumidor à informação adequada, na forma do art. 6º, III, do CDC. A negligência por parte do nosocômio requerido, em não comunicar a ocorrência do óbito à família da vítima, além de representar total desrespeito e descaso, provocou ansiedades, tensões e tristeza às recorridas, a justificar a fixação de indenização por danos morais.

V.V

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA NA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO - INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - PANDEMIA DE COVID-19 - CONTEXTO EXCEPCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- O dano moral exige prova de lesão efetiva à honra, imagem ou dignidade da pessoa, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e do art. 186 do Código Civil.

2- O atraso na comunicação do óbito, embora indesejável, não é suficiente, por si só, para configurar ofensa grave aos direitos da personalidade, especialmente quando ausentes outros elementos que demonstrem prejuízo significativo à esfera íntima das autoras.

3- O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, marcado por caos nos sistemas de saúde e protocolos rigorosos, justifica dificuldades na comunicação com familiares de pacientes internados.

4- Inexistindo prova de conduta ilícita e nexa causal aptos a ensejar o dever de indenizar, deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.486762-8/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): FUNDACAO CRISTIANO VARELLA - APELADO(A)(S): ELISANGELA OLIVEIRA DE ARRUDA, KARINA DE OLIVEIRA ARRUDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR E O 3º VOGAL.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE
RELATORA PARA O ACÓRDÃO

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

Apelação (ordem nº 140) interposta por FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA contra sentença proferida pela MMª Juíza Alinne Arquette Leite Novais, da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que julgou procedente o pedido inicial formulado por KARINA DE OLIVEIRA ARRUDA e ELISÂNGELA OLIVEIRA DE ARRUDA, nos seguintes termos (ordem nº 137):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar às autoras indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso até o pagamento.

CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Sustentou a apelante que houve tentativa de comunicação do falecimento da mãe das autoras logo após o ocorrido, mas as chamadas telefônicas não foram atendidas nem retornadas.

Alegou que o atraso na comunicação decorreu de circunstâncias excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia de COVID-19, que exigia protocolos rigorosos e dificultava o contato direto com familiares de pacientes internados.

Ponderou inexistir ofensa à moral, honra ou dignidade das autoras, sendo insuficiente para caracterizar dano moral indenizável, conforme doutrina e jurisprudência aplicáveis.

Requeru seja dado provimento ao recurso, com a reforma integral da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Preparo comprovado às ordens nº 141/142.

Em contrarrazões (ordens nº 144), as apeladas pugnaram pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Recurso próprio, tempestivo, adequado e preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuidam os autos de ação indenizatória ajuizada em razão de que a demora na comunicação do falecimento da mãe gerou sofrimento e abalo emocional às autoras, configurando dano moral.

Pela sentença, a magistrada de origem acolheu o pedido e fixou a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora.

A ré, ora apelante, sustenta que houve tentativa de comunicação, que o atraso se deveu a circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19 e que não houve ofensa à moral das autoras que justifique a condenação.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar a possibilidade de reforma da decisão da magistrada singular que julgou procedente o pedido de danos morais em favor das autoras/apeladas.

O dano moral pode ser conceituado como aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade, ferindo direitos personalíssimos, atributos que individualizam cada pessoa, tal como a liberdade, honra, dignidade, vida íntima e privada, além da atividade profissional, reputação etc.

O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação causam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

O dano moral exige prova de efetiva lesão à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa, conforme estabelecem o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e o art. 186 do Código Civil.

A doutrina majoritária, exemplificada por Sérgio Cavalieri Filho, afirma que "o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano não deve ser confundido com dano moral, que pressupõe sofrimento significativo capaz de violar direitos de personalidade."

No caso, cabe ressaltar que a demora/atraso na comunicação do óbito, embora indesejável, não se configura como ato apto a causar dano moral indenizável, ainda mais que não há prova de outras consequências causadas pelos fatos narrados e comprovados.

Assim, ainda que as autoras/apeladas tenham suportado aborrecimentos e dissabores, é inviável o reconhecimento do dano moral, vez que não comprovada violação aos direitos da personalidade.

Não há nos autos comprovação de que tal conduta tenha gerado ofensa grave à honra ou à moral das autoras.

A jurisprudência do TJMG é pacífica ao afirmar que não se caracteriza dano moral apenas por insatisfação ou contrariedade, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo à esfera íntima do indivíduo. A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível, em regra, a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade, conforme disposto no art. 927 cominado com o art. 186, ambos do Código Civil.

II - O dano moral surge quando há lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tais como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima. Nesse sentido, o mero dissabor, aborrecimento, ressentimento, indignação ou sensibilidade exacerbada encontra-se externamente à esfera do dano moral,

à medida que pertencem à normalidade do cotidiano e não são capazes de romper o equilíbrio da psique do indivíduo. III - Tendo o recorrido efetuado a entrega do termo de AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV logo após o recebimento da notificação extrajudicial, não há que se falar em indenização por danos morais, na medida em que o representante legal do apelado não opôs qualquer resistência à entrega do documento, bem como não restou demonstrada a retenção do termo por longo período.

IV - No que concerne aos prejuízos de ordem material, provar o dano cabe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, eis os prejuízos materiais não podem ser presumidos, bem como a inversão do ônus da prova é incabível nesse aspecto, já que restaria ao réu provar a inexistência do dano, fato negativo, impossível de ser produzido. Assim, inexistindo provas dos efetivos prejuízos, não faz jus a parte requerente à reparação pelos alegados danos materiais, uma vez que estes não podem ser pleiteados de maneira genérica e sem qualquer comprovação.

V - Recurso conheci do e não provido". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.281331-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2024, publicação da súmula em 07/10/2024)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO EM CRUZAMENTO - ATRAVESSIA SEM OBSERVÂNCIA DO FLUXO - ARTIGO 28 DO CTB - CONDUTA IMPRUDENTE - CULPA DO RÉU - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento a conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no art. 186, do Código Civil. Incumbe ao condutor, em prol da atenção que dele se espera ao conduzir um veículo, certificar-se acerca da possibilidade de realização de qualquer manobra, de forma segura para todos os usuários da via, conforme inteligência do art. 28 do CTB. Os lucros cessantes, por se tratar de modalidade de dano material, não se presumem, sendo imprescindível, para o recebimento de indenização a tal título, a comprovação da efetiva ocorrência dos prejuízos alegados e do nexo causal entre estes e a conduta descrita. Em que pese o transtorno inerente à situação de se envolver em um acidente de trânsito, tal fato, por si só, é incapaz de repercutir na esfera íntima do indivíduo e de causar-lhe sofrimento e dor intensos, humilhação ou vexame, a ensejar direito ao recebimento de indenização por danos morais. A aplicação da pena por litigância de má fé somente é possível quando se verifica, comprovadamente, que a parte incorreu em alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC". (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.009973-4/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 28/04/2021)

Ademais, o contexto da pandemia de COVID-19, reconhecidamente um período de caos para o sistema de saúde, justifica a dificuldade em se seguir protocolos habituais.

A responsabilidade civil objetiva da apelante exige prova do nexo causal entre a conduta e o dano alegado, o que não foi satisfatoriamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, de acordo com o Tema 1.059.

Suspensa a exigibilidade de tais obrigações por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu judicioso voto, pelos fundamos a seguir expostos.

A controvérsia diz respeito à configuração de danos morais em razão da alegada falha na prestação dos serviços ofertados pelo nosocômio requerido, ante a demora (superior a 16h) na comunicação do óbito da genitora dos autores.

Quanto à falha na prestação dos serviços, oportuno fazer referência às provas documentais e testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório, as quais revelam, como bem ponderou o d. Magistrado singular, inconsistências quanto à postura do nosocômio acerca do horário do óbito e a tardia e injustificada demora em comunicar os autores sobre o falecimento da Sra. Maria Sabina da Conceição.

Tal situação, diante da inquestionável aplicação do CDC ao caso, revela a violação ao direito básico do consumidor à informação adequada, na forma do art. 6º, III, do CDC.

Frisa-se que incumbia ao nosocômio, na forma do art. 373, II, do CPC, juntar provas capazes de corroborar a sua afirmação no sentido de que houve tentativa de comunicação às autoras. Contudo, não se desincumbiu de tal mister.

Ressalto, por oportuno, a ausência de provas no sentido de que a demora na comunicação decorreu de circunstâncias excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia de COVID-19, mormente se considerado a informação constante do prontuário, acerca da pendência de comunicação e a omissão por parte do hospital em resolver a questão, vindo a fazê-lo somente 16 horas após o óbito.

Ora, não há dúvidas de que a negligência por parte do requerido, em não comunicar a ocorrência do óbito à família da vítima, além de representar total desrespeito e descaso, provocou ansiedades, tensões e tristeza às recorridas.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Vítima fatal de ataque cardíaco em via pública. Demora de comunicação do óbito aos familiares. Responsabilidade civil do órgão público. Dano moral presente. Arbitramento. Recurso parcialmente provido.

1. A responsabilidade civil, segundo a teoria objetiva, exige a presença de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), de uma lesão efetiva, ainda que apenas moral (dano), além do nexo causal.
2. Todavia, a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo rege-se pela teoria subjetiva, devendo ser comprovada a culpa do agente público na causação do dano.
3. A angústia e tristeza causadas aos familiares de quem faleceu em via pública, portando documentos de identificação, sem que tenham sido comunicados durante sete dias, geram dano moral.
4. Comprovadas a conduta antijurídica dos responsáveis pela administração pública e respectiva culpa bem como o dano moral padecido pelos familiares da vítima, é devida a indenização pelo dano moral.
5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.640537-6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2006, publicação da súmula em 18/08/2006)

No que se refere ao quantum indenizatório a ser arbitrado, sabe-se que, na falta de parâmetros objetivos definidos para sua fixação, tem-se solidificado o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo ser considerados aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que não se perca em puro subjetivismo.

Nessa mesma linha, têm os Tribunais pátrios entendido que a indenização haverá de ser "suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Em resumo, a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso posto em lide, considerando os parâmetros acima enfocados, entendo que a indenização devida às autoras deve ser mantida em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada, porquanto indescritível o sentimento exacerbado de dor e angústia experimentado pelas filhas.

Não há, portanto, reparos a serem feitos na bem lançada sentença.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, renovando o pedido de vênias ao eminente Relator, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto pelo requerido.

Custas recursais, pelo apelante.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC porquanto já arbitrada na origem verba honorária em percentual máximo.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ

Peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela Primeira Vogal, Des^a. Jaqueline Calábria Albuquerque.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER

Peço vênias ao Douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Primeira Vogal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR E O 3º VOGAL"